



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.024069/99-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria Pedido de Reconhecimento Creditorio. Saldo Negativo de IRPJ.
Recorrente SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ. FALTA DE APURAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre serviços prestados e aplicações financeiras, cujos respectivos rendimentos devem ser tributados no ajuste anual do IRPJ, não é passível de restituição ou compensação. Cabe ao contribuinte apurar eventual Saldo Negativo de Recolhimentos nesse ajuste, sujeito à verificação da Receita Federal. Diante da inexistência dessa apuração, nada cabe ser reconhecido.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez. Participou do julgamento o Conselheiro Sérgio Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Sérgio Bezerra Presta e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que deferiu em parte sua manifestação de inconformidade, pleiteando seja reformada com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

O presente processo teve início com o pedido de compensação de fls. 01, apresentado em 14/10/1999, no qual a interessada pretende compensar débitos de Cofins (código 2172) e PIS/Faturamento (código 8109), no total de R\$ 12.262,71, **com créditos no mesmo valor que entende ter de imposto de renda retido na fonte – IRRF incidente sobre rendimentos de serviços prestados (cód. 1708).**

Posteriormente, ao longo do processo e antes de proferida qualquer decisão, apresentou outros pedidos de compensação (PC), a saber:

FLS.	DATA	FLS.	DATA	FLS.	DATA	FLS.	DATA	FLS.	DATA
1	14/10/1999	147	02/08/2000	180	27/12/2000	206	11/07/2001	407	06/03/2002
112	10/11/1999	148	14/07/2000	181	04/01/2001	207	12/07/2001	443	15/03/2002
117	13/12/1999	149	14/08/2000	182	10/01/2001	208	18/07/2001	480	10/04/2002
121	13/01/2000	150	30/08/2000	183	21/03/2001	209	25/07/2001	485	24/04/2002
123	03/04/2000	152	13/09/2000	184	05/03/2001	210	01/08/2001	489	08/05/2002
124	14/02/2000	153	06/09/2000	185	07/03/2001	214	15/08/2001	530	27/03/2002
125	09/03/2000	155	06/09/2000	186	28/03/2001	216	22/08/2001	531	03/04/2002
126	15/03/2000	156	27/09/2000	187	15/03/2001	218	08/08/2001	532	15/04/2002
127	12/04/2000	157	04/10/2000	188	14/03/2001	220	29/08/2001	533	17/04/2002
128	13/04/2000	159	11/10/2000	189	04/04/2001	222	05/09/2001	537	15/05/2002
129	26/04/2000	160	18/10/2000	190	10/04/2001	223	12/09/2001	538	15/05/2002
131	15/02/2000	161	05/12/2000	191	18/04/2001	226	19/09/2001	551	02/05/2002
132	17/05/2000	162	13/12/2000	192	25/04/2001	227	26/09/2001	555	22/05/2002
133	31/05/2000	163	15/12/2000	193	23/05/2001	228	10/10/2001	604	29/05/2002
135	07/06/2000	167	20/12/2000	194	09/05/2001	229	03/10/2001	609	05/06/2002
136	14/06/2000	169	17/01/2001	195	15/05/2001	230	15/10/2001	612	14/06/2002
137*	30/06/2000	170	15/01/2001	196	13/06/2001	232	06/02/2002	656	18/06/2002
138	28/06/2000	171	24/01/2001	197	06/06/2001	266	30/01/2002	701	13/09/2002
139	21/06/2000	172	31/01/2001	198	27/06/2001	298	13/02/2002	702	12/06/2002
140	05/07/2000	173	07/02/2001	199	20/06/2001	332	27/02/2002	747	15/10/2002
141	14/07/2000	176	14/02/2001	202	04/07/2001	333	20/02/2002	797	15/07/2002
142	12/07/2000	177	10/05/2001	203	25/10/2000	334	25/02/2002	798	13/11/2002

144	09/08/2000	178	10/11/2000	204	08/11/2000	368	20/03/2002		
145	19/07/2000	179	22/11/2000	205	13/07/2000	406	13/03/2002		

(*) PC cancelado, conforme fls. 164/165

Além dos 117 PCs acima relacionados, a interessada apresentou outros 21 PCs vinculados ao crédito pleiteado no presente processo, mediante os seguintes processos (no total de 20), de cujos PCs foram juntadas cópias às folhas indicadas:

#	FLS.	PROCESSO Nº	DATA
1	801	10768.012986/2001-31	05/11/2001
2	803	10768.013073/2001-32	07/11/2001
3	805	10768.013641/2001-03	21/11/2001
4	807	10768.014763/2001-17	13/12/2001
5	809	10768.014689/2001-21	12/12/2001
6	811	10768.014527/2001-92	10/12/2001
7	813	10768.015544/2001-47	27/12/2001
8	815	10768.015093/2001-48	18/12/2001
9	817	10768.000151/2002-10	03/02/2002
10	819	10768.000957/2002-16	09/01/2002
	820	10768.000957/2002-16	15/08/2002
11	822	10768.001323/2002-78	15/01/2002
12	824	10768.001403/2002-28	16/01/2002
13	826	10768.018079/2002-87	13/12/2002
14	828	10768.100394/2003-38	14/02/2003
15	830	10768.013385/2001-46	14/11/2001
16	832	10768.100574/2003-10	13/11/2002
17	834	10768.001979/2003-76	14/03/2003
18	836	10768.003146/2003-40	15/04/2003
19	838	10768.004269/2003-06	15/05/2003
20	840	10768.006297/2003-50	18/07/2003

Ainda de acordo com o relatório do sistema de acompanhamento de processos de fls. 1298, constam os seguintes processos vinculados ao presente: 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53.

Por fim, segundo despacho de fls. 1296, de 23/12/2004, o PC de fls. 1299, datado de 24/05/2000, foi retirado do processo 10768.006070/00-91 por não fazer parte deste último, e sim do presente; o referido PC foi juntado após proferido o primeiro despacho decisório.

No despacho decisório fls. 1293, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat/RJ indeferiu o pedido de compensação com base no Parecer Conclusivo nº 77/2004 de fls. 1291/1292.

De acordo com o referido Parecer, foram analisados os pedidos de compensação de fls. 01, 111, 116, 120 a 141, 143 a 166, 168 a 172, 175 a 207, 211 a 220, 224 a 230, 264, 296, 330 a 332, 366, 402, 403, 439, 476, 481, 485, 526 a 529,

533, 534, 547, 551, 598, 603, 606, 650, 695, 696 e 741 (*obs: as folhas do processo sofreram alteração após renumeradas*).

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1301/1302, expondo suas razões e pedindo novo exame da matéria.

O Parecer Conclusivo nº 177/2004 de fls. 1291/1292 fez referência apenas aos pedidos de compensação que relaciona, e deixou de se pronunciar quanto aos pedidos de fls. 797, 798 e todos aqueles apresentados nos processos apensos ao presente e ora relacionados nos demonstrativos anteriores. Igualmente não foram apreciados os processos 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53, com PCs vinculados ao presente.

Além desses, há o PC de fls. 1299, apresentado em 24/05/2000 e retirado do processo 10768.006070/00-91 por não fazer parte deste último, e sim do presente, e a este foi este juntado em 23/12/2004, conforme despacho de fls. 1296, de 23/12/2004, após o proferimento do despacho decisório em 04/10/2004 (fls. 1293) e, desse modo, também não foi analisado.

Assim, o fato de não terem sido apreciados diversos pedidos de compensação apresentados antes de proferida a decisão do Delegado da Derat/RJ acarretou cerceamento do direito de defesa da interessada e, conseqüentemente, **a anulação do despacho decisório, na forma do art. 59, II, do PAF**, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 8.049, de 14/07/2005 (fls. 1312/1316).

Em 16/12/2005 (AR fls. 1319), a interessada tomou ciência do acórdão da DRJ/RJOI e, em 16/02/2006, apresentou memorial de fls. 1362/1364 à Derat/RJ, antes que esta proferisse nova decisão quanto aos pedidos de compensação apresentados. Aduziu a interessada que:

- diante da declaração de nulidade da decisão da Derat/RJ, teria ocorrido a homologação tácita dos pedidos de compensação protocolados no prazo de cinco anos, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996;
- não há previsão legal para apresentação de documentos específicos junto ao pedido de compensação, e que apresentou o balanço de julho/1999, o requerimento solicitando autorização para compensar saldos da conta do IRF e outros documentos relativos a cadastro e contrato social;
- não foi solicitada a prestar quaisquer esclarecimentos ou a juntar outros documentos;
- não registrou o IRF no item 13 da ficha 13 e 13-A porque não havia IR a pagar, mas isso não altera a realidade de a interessada ter sofrido retenções de IRF, o que pode ser demonstrado por outros elementos a serem requisitados ou examinados na contabilidade da interessada;
- no processo 10768.009763/00-53, foi reconhecido, pela Delegacia de Fiscalização da do Rio de Janeiro, o direito creditório da interessada à compensação do IR apurado com saldo de IRF (fls. 1399/1401).

A interessada também juntou documentação de fls. 1365/1567.

Em 22/03/2006 (fls. 1336), a interessada foi cientificada do novo despacho decisório da Derat/RJ de fls. 1331, que, com base no Parecer Conclusivo nº 41/2006

(fls. 1329/1331), **não homologou as compensações efetivadas nos pedidos de fls. 01, 112, 117, 121, 123 a 129, 131 a 133, 135, 136, 138 a 142, 144, 145, 147 a 150, 153, 153, 155 a 157, 159 a 163, 167, 169 a 173, 176 a 199, 202 a 210, 214, 216, 218, 220, 222, 223, 226 a 230, 232, 266, 298, 332 a 334, 368, 406, 407, 443, 480, 485, 489, 530 a 533, 537, 538, 551, 555, 604, 609, 612, 656, 701, 702, 747, 797, 798, 801, 803, 805, 807, 809, 811, 813, 815, 817, 819, 820, 822, 824, 826, 828, 830, 832, 834, 836, 838, 840 e da Dcomp de fls.1325/1328, apresentada em 13/06/2003.**

De acordo com o referido Parecer, a interessada apenas anexou cópia da DIPJ/1999, ano-calendário 1998 (fls. 23/85) e se limitou a indicar, nos pedidos de compensação, “utilizada a conta de IRRF compensável com saldo de R\$...”, e que seria referente ao código 1708 (remuneração por serviços prestados a pessoa jurídica). Diz ainda a Derat ainda que a interessada não informou nenhum valor de IRF no item 13 das fichas 13 e 13-A da DIPJ.

Às fls. 1569, consta despacho da Derat/RJ, datado de 03/04/2006, confirmando o teor do despacho decisório de fls. 1331, após análise do memorial e da documentação juntados pela interessada às fls. 1362/1567.

Cientificada da decisão da Derat/RJ de fls. 1331 em 22/03/2006 (fls. 1336) e do despacho de fls. 1569 em 14/04/2006, a interessada apresentou, em 19/04/2006, manifestação de inconformidade de fls. 1572/1577, nas quais alegou que:

- o memorial de fls. 1362/1364 e a documentação que o instruiu (fls. 1365/1567) foram apresentados à Derat/RJ em 16/02/2006, mas não foram juntados ao processo antes de proferido o despacho decisório de fls. 1331, em 21/03/2006 (ciência em 14/04/2006);

- a nova decisão da Derat/RJ (fls. 1331) não homologou as compensações, reiterando a fundamentação de falta de informação do IRF na DIPJ. Após juntada do memorial e documentação aos autos, foi confirmado o teor da decisão da Derat/RJ mediante despacho de fls. 1569;

- o parecer conclusivo especificou os pedidos de compensação mas não mencionou os processos nº 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53, que foram mencionados no Acórdão da DRJ/RJOI, o que se configuraria manutenção da nulidade, seja pela não apreciação desses processos, seja porque, no último deles, há despacho conclusivo declarando a existência de crédito compensável; se os processos são vinculados, não há como negar o reconhecimento anterior do crédito;

- no processo 10768.009763/00-53 teriam sido examinados os mesmos documentos anexados ao memorial apresentado, o que deveria ser suficiente para a confirmação do saldo de IRF compensável; o livro Razão e o balanço, revestidos da forma legal, são documentos que acarretam presunção de veracidade em seu conteúdo e os lançamentos neles contidos não podem ser desprezados, como foi feito;

- o saldo do IRRF apresentado nos pedidos de compensação foi constituído por diversas retenções realizadas nos anos anteriores e que teriam sido declaradas no grupo 21 – outras contas – do balanço e arroladas no anexo 3 das DIPJ anteriores aos anos calendário de 1998 e 1999;

- o processo administrativo sujeita-se aos princípios processuais comuns, dentre os quais os que determinam o exame de todas as questões de fato e de direito trazidas pelas partes: a decisão deve ser motivada e conter os fundamentos pelos quais foram acolhidos e repelidos os argumentos das partes. Porém, o parecer

conclusivo de fls. 1329/1331 não se referiu ao fundamento da homologação ficta; ao fato de haver o prévio conhecimento do crédito; aos documentos trazidos. O despacho decisório teria sido proferido com desprezo aos elementos apresentados (no memorial), o que acarreta sua nulidade;

- não foram também examinados os processos vinculados, principalmente o que declara a existência do crédito; essa vinculação seria manifestada pela própria administração quando da intimação nº 735/2004 (fls. 1294), ao identificar o processo como “10768.013073/2001-32 e mais 22 apensos”. Isso significa que o ato decisório deveria indicar as ocorrências e os efeitos de cada qual;

- foi feito pedido de diligência, à feição de perícia, no item 13 do memorial e o direito à realização da prova é princípio constitucional. Se a autoridade administrativa, ao examinar o pedido de compensação, entende serem insuficientes os esclarecimentos prestados, não poderia indeferir o pleito sem abrir oportunidade para a defesa, sob pena de decidir sobre fundamento surpresa, o que invalida o processo;

- se a autoridade entende ser necessária uma demonstração não exigida pela lei, como é o caso do pedido de compensação, que não vem acompanhado de provas, deve intimar o contribuinte para trazer as provas ou promover diligência;

- no presente processo, apesar de ter sido alegada a falta de elementos comprobatórios, nada foi feito para esclarecer a questão e a decisão foi surpresa, porque nela se aventou a falta de elementos nunca solicitados, motivo pelo qual foi apresentado o arrazoadado, na tentativa de suprir o processo no que poderia ser considerado prova suficiente para a autoridade que nada requisitou;

- não há como fugir da nulidade da decisão, seja porque, novamente, não foram examinados nem mencionados determinados pedidos de compensação, seja porque não foram examinados fundamentos nem expostas as razões pelas quais aqueles não foram acolhidos, ou ainda porque teria sido proferida sem o exame de todo material do processos, entre teses jurídicas e documentos;

- se superadas essas preliminares, não haveria como fugir do transcurso do prazo de cinco anos, que implementa a homologação;

- a prova documental já realizada seria esclarecedora da efetividade de regularidade das retenções de IRF e o fato de tal meio de prova não ter sido descredenciado, deve ser considerado, sob pena de nulidade da decisão, e o crédito reconhecido; e

- ressalta que a decisão apenas insiste na ausência de registro do crédito na ficha 13 da declaração, o que se trata de fundamento exclusivamente de forma, tendo em vista que a decisão não nega a existência do crédito de IRF. Se indeferido o pedido, esse crédito será recuperado mais adiante pela interessada, e a negativa seria apenas uma protelação de uma situação inevitável.

Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade e que seja declarada a homologação da compensação alcançada pelo prazo de cinco anos, para se anular novamente a decisão de primeiro grau pelas preliminares argüidas; adentrando-se no mérito, sejam definitivamente homologadas as compensações.

Ainda às fls. 1598/1599, a interessada se insurge contra a cobrança dos débitos do presente processo por ter apresentado a manifestação de inconformidade.

Além disso, acusa algumas incorreções nos débitos exigidos, como detalha em seu pedido.

Em 23/08/2006, com base no Parecer Conclusivo Aditivo nº 130/06 (fls. 1623/1624) foi proferido pela Derat/RJ o Despacho Decisório Aditivo nº 130/06 (fls. 1624), em que não foi homologada a compensação efetivada por meio da Dcomp de fls. 1299, no valor de R\$ 350,48.

De acordo com o referido Parecer, quando da elaboração do Parecer Conclusivo nº 41/2006 e respectivo Despacho Decisório de fls. 1329/1331, cientificados em 22/03/2006, foi constatado que não havia sido apreciada a Dcomp de fls. 1299. Por esse motivo, considerando os princípios da oficialidade e legalidade contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.748/1999, e da autorização que tem a Administração Pública de rever seus atos para melhor alcançar a consecução do interesse público, a Derat/RJ elaborou o presente Parecer Conclusivo e Despacho Decisório nº 130/06, aditivos ao Parecer Conclusivo e Despacho Decisório de nº 41/2006.

No mérito, a Derat concluiu que a interessada não teria comprovado a certeza e a liquidez do crédito pleiteado na Dcomp de fls. 1229, como já explicitado no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório anterior (fls. 1329/1331), pelo que indeferiu o pedido.

Cientificada do Parecer e do Despacho aditivos nº 130/06 em 18/09/2006 (fls. 1627), a interessada apresentou, em 13/10/2006, na pessoa de seu representante legal (fls. 1632) manifestação de inconformidade de fls. 1628/1632, na qual apresenta as razões a seguir:

- preliminar de nulidade, tendo em vista que pende de julgamento a manifestação de inconformidade formulada em 19/04/2006;
- ao proferir novo julgamento para apreciar Dcomp esquecida, a Derat teria deixado de analisar dois processos administrativos, como relatado nos itens 4 a 4.2 da manifestação de inconformidade de 19/04/2006;
- ocorreu a homologação ficta quanto à Dcomp de fls. 1299;
- o procedimento da Derat não encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal, ainda que nele se ampare, tendo em vista que o processo administrativo segue regras precisas e nelas não se encontra a inovação ora efetivada;
- o crédito da Dcomp de fls. 1299 não teria sido objeto do Parecer Conclusivo nº 41/06;
- o Despacho Decisório ora atacado se fez acompanhar de lista dos processos de compensação na qual se encontram relacionados aqueles dois não contemplados no Despacho Decisório e Parecer Conclusivo anteriores, de fls. 1329/1331; se a intenção da autoridade era de consertar o vício anterior, esta não logrou êxito;
- e há fatos novos que contrariam a negativa de homologação das Dcomp relacionadas nesse processo. As compensações foram negadas até aqui porque a interessada não teria informado a origem do crédito nem os valores no item 13 das Fichas 13 e 13-A da DIPJ. De nada valeu o fundamento de a interessada não ter sido solicitada a prestar outras informações;

- porém, recentemente a interessada recebeu inúmeras intimações para retificar Per/Decomps, que não teriam sido homologadas por não ter sido apurado

saldo negativo da DIPJ. Então, as referidas notificações dão orientações no sentido de que sejam retificadas as DIPJ ou apresentadas Dcomps retificadoras, em que constem corretamente o período de apuração do saldo negativo;

- se essas questões podem ser resolvidas mediante retificações, não haveria motivo para se manter os despachos não homologatórios, sob pena de se admitir tratamentos diferenciados para o mesmo caso;

- nessa situação é que cabe aplicar os princípios contidos no art. 37 da Constituição, por ser inconcebível o uso de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato, ou seja, se a administração se norteia pela instrução ampla e pelo respeito ao direito de defesa, conforme consta dos processos de Perd/Comp, deve fazê-lo nos outros casos;

- assim, deve-se concluir pela revisão total dos despachos decisórios e confirmar as compensações efetuadas;

- com relação ao inovador despacho decisório, repete as razões de sua manifestação de inconformidade de 19/04/2006 e reitera o pedido.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO - Descabe homologar compensação quando o contribuinte não comprova a origem do crédito alegado. A escrituração dos saldos do IRRF corrigido somente pode ser considerada se acompanhada dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadora que deram respaldo aos valores escriturados. A falta de tais elementos acarretam o não reconhecimento do crédito. Ademais, eventuais créditos cujo recolhimento se deu cinco anos antes de protocolizado o pedido incorreram em decadência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Considera-se homologada a declaração de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa há mais de cinco anos de sua apresentação.

Solicitação Deferida em Parte

Nos fundamentos da aludida decisão verifica-se que, com fulcro no art. 74, §5º. da Lei 9.430/1996, alterado pelo art. Lei 10.833/2003, foram consideradas tacitamente homologadas todas as Dcomp apresentadas até 22/03/2001, tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido em 22/03/2006.

No mérito, não reconheceu o direito creditório pelos seguintes fundamentos do voto condutor (*verbis*):

No presente caso, a interessada apenas acena com sua contabilidade, nada mais, apesar da volumosa documentação acostada às fls. 1365/1567. Como já comentado no item 1 deste voto, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte quando respaldada por documentação hábil e idônea, conforme o art. 923 do RIR/1999.

Por duas vezes, a autoridade administrativa negou o pedido da interessada exatamente porque esta não comprovou a origem da retenção alegada. Em duas

manifestações de inconformidade e um memorial, instruído de farta documentação, a interessada não logrou apresentar provas do saldo escriturado, não comprovou quais seriam as fontes pagadoras, qual foi o rendimento correspondente e se este foi adicionado ao lucro real.

É certo que o simples fato de a interessada não ter informado na declaração de informações de pessoa jurídica (DIPJ) o valor do IRF não seria motivo para negar seu pleito, se, como já dito, tivesse produzido provas da alegada retenção e demonstrado que incluiu o rendimento correspondente na base de cálculo do IRPJ.

Por fim, e não menos importante, a interessada juntou à manifestação de inconformidade cópia da DIRPJ/1993, ano-calendário de 1992 (fls. 1587/1597). Se é desse período que se origina o alegado saldo do IRF, já se encontrava decaído o direito de a interessada pleitear o reconhecimento do eventual crédito pelo menos desde 31/12/1998. Ou seja: antes mesmo de apresentar o primeiro pedido em 14/10/1999, na forma do art. 168, I, do CTN, a interessada já teria decaído de seu direito de pleitear reconhecimento de direito creditório.

Assim, por todos os motivos expostos, não procedem as alegações de nulidade do segundo despacho decisório bem como, no mérito, a interessada não provou a origem do alegado crédito que, se decorrente de retenções sofridas no ano-calendário de 1992, já havia se extinguido o direito da interessada. Entretanto, deve ser reconhecida a homologação tácita das Dcomp apresentadas até 22/03/2001, tendo em vista o disposto pelo art. 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996 e a ciência do despacho decisório de fls. 1331 em 22/03/2006 (fls. 1336).

(Grifei).

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese que:

- Para o efeito do prazo decadencial de 5 anos, deve ser considerado que o feito administrativo padeceu de nulidades, declaradas administrativamente, retornando, assim à fase inicial. Como a nulidade apaga os efeitos dos atos praticados, que se perdem, o transcurso dos 5 anos fica inapelável.
- O acórdão recorrido afronta princípios constitucionais e que também regem o processo administrativo, nos seguintes pontos: a) cerceamento de defesa, derivado da não realização de diligência requerida pela ora recorrente e de dever da autoridade administrativa; b) desprezo pelas provas produzidas pela requerente; c) desconsideração de constatações da própria Secretaria da Receita Federal.
- O crédito foi constatado e reconhecido pela Receita Federal no processo nº 10768.009763/0053 (que é conexo a este processo), manifestando-se, a fiscalização, pelo direito à compensação (idem); anexou cópias do livro razão constando as retenções em tela; lembrou que as retenções foram declaradas nas DIPJ, Grupo 21 Outras Contas e nos balanços dos exercícios de 1999 a 2003..

O processo foi encaminhado a este Conselho e distribuído à ilustre Conselheira Selene Ferreira Moraes, tendo sido apreciado na sessão de 12/6/2012 da 3ª. Terceira Turma Especial, vinculada a esta 4ª. Câmara da 1ª Seção do CARF que, mediante Resolução nº 1803-000.064, fls. 1874 e seguintes, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto condutor a seguir transcrito em parte:

“(…)

No pedido de compensação foi indicado o seguinte crédito: 1708 – IRRF pelas pessoas pagadoras. Em alguns pedidos consta a seguinte informação adicional: NB – utilizada a conta de IRRF compensável.

Na DIPJ/1999, não foi declarada a retenção na fonte, nem saldo negativo apurado em 31/12/1998.

No entanto, constam valores de IRRF a compensar no Balanço encerrado em 31/07/1999, e no balancete relativo ao primeiro semestre de 1999, e (fls. 96 e 125 – numeração digital).

(…)

Depreende-se da análise do balancete de fls. 87/93, que a recorrente presta serviços para a Petrobrás, o Banco Central, a Prefeitura Municipal de Ipatinga, dentre outros.

Não há nos autos informações sobre os valores retidos constantes em DIRF.

A recorrente menciona o despacho exarado no processo nº 10768.009763/0053, o qual foi apensado ao presente processo.

Neste despacho, a fiscalização reconheceu saldo da conta IR Retido na Fonte, no montante de 38.168,07 UFIR, e utilizou tal saldo para compensar o IRPJ apurado em lançamento suplementar. Após a compensação restou saldo de IRRF a compensar no valor de 17.612,81 UFIR, em 31/12/1992 (fls. 68 do processo nº 10768.009763/0053).

O saldo constante da conta de IRRF compensável também foi utilizado para compensar o débito objeto do lançamento do processo nº 10768.009763/0053 (fls. 67 do processo nº 10768.009763/0053).

Por isso, este último foi apensado ao presente processo.

A autoridade administrativa afirmou que a contribuinte não informou a origem do crédito, e indeferiu o pedido pelo simples fato de não constarem valores nos itens 13, da Ficha 13 e 13A, das declarações relativas aos anos calendários de 1998 e 1999. (fls. 1335 –numeração digital). Ou seja, não terem sido indicados os valores correspondentes ao IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto de renda devido.

O imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

Se por um lado é certo, que é o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31 de dezembro de cada ano, o direito creditório a ser compensado, por outro, não é possível simplesmente desconsiderar a escrituração do contribuinte, sem ao menos verificar se quais os valores retidos constantes em DIRF.

O equívoco por parte da contribuinte ao indicar como direito creditório o imposto retido na fonte não tem o condão de fazer perecer eventual crédito existente contra a Fazenda.

Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação, com base em valores de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisados como saldos negativos de IRPJ.

Por conseguinte, a recorrente deverá apresentar à autoridade administrativa a composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo.

Com relação ao prazo decadencial, deve ser observado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática art. 543B do Código de Processo Civil:

(...)

Nos termos da decisão do STF, o prazo de cinco anos após o pagamento indevido apenas aplica-se às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, ou seja, às compensações efetuadas após esta data.

Diante destas considerações, entendo serem necessárias as seguintes diligências:

- **Intimação da recorrente a fim de que ela apresente à autoridade administrativa a composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo.**
- **Juntada aos autos das informações constantes em DIRF acerca do imposto retido na fonte relativo aos anos de 1995 a 1999.**
- **Análise da composição e da liquidez e certeza dos saldos negativos dos anos de 1995 a 1999.**

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

(...) Grifei.

Os trabalhos da diligência resultaram na juntada dos documentos de fls. 1885 a 1911, tendo sido lavrado o Relatório de diligência de fls. 1912 a 1917, a seguir transcrito em parte:

(...)

2. É requerida, da unidade de origem, a intimação ao interessado para apresentação da composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo; a juntada aos autos das informações constantes em DIRF acerca do imposto retido na fonte relativo aos anos de 1995 a 1999; a análise da composição e da liquidez e certeza dos saldos negativos dos anos de 1995 a 1999.

3. Foi enviada intimação, datada de 06/03/2013, solicitando a apresentação da composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo e a apresentação de planilha dos valores dos rendimentos, da retenção, por fonte e código de receita, bem como os comprovantes de rendimentos relativos aos anos calendário 1995 a 1999.

4. Conforme aviso de recebimento - AR nº RQ 73227659 8 BR, data de recebimento 12/03/2013, a intimação não pôde ser entregue, pois no endereço constante no cadastro da Receita Federal (tela CNPJ – Consulta à fl.1888) o interessado não foi encontrado (assinalada a mudança do destinatário no aviso de recebimento). Por este motivo, procedeu-se à intimação por edital (fls.1891), afixado em 26/03/2013, porém sem o comparecimento do interessado até a presente data, 26/04/2013.

5. Saliento que tentativas de contato por meio telefônico (número constante no cadastro da Receita Federal, tela CNPJ – Consulta à fl.1888) resultaram improficuas, por constar como número inexistente.

6. Mesmo diante da impossibilidade de se intimar o contribuinte, a informação relativa às DIRFs, anos-calendário 1995 a 1998, foi obtida por meio de pesquisa nos sistemas da Receita Federal (telas IRF – Consulta às fls.1895/1902) e foram consolidadas na planilha a seguir. Com relação ao ano-calendário 1999, consta DIRF às fls.1903/1911.

(...)

7. Embora constem valores retidos em nome da interessada, a análise da composição e da liquidez e certeza dos saldos negativos dos anos de 1995 a 1999 restou prejudicada face à impossibilidade de entrega da intimação ao interessado e conseqüentemente do desconhecimento dos elementos que compõem os saldos negativos e de demais esclarecimentos necessários à elaboração de um relatório conclusivo.

(...)

Fique o sujeito passivo CIENTIFICADO deste relatório, com abertura de prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta, para apresentação de manifestação. Após, encaminhe-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(...)"

Consoante despacho de fl. 1918 o contribuinte foi cientificado eletronicamente em 26/04/2013, todavia, não se manifestou. A seguir, os autos foram volvidos ao CARF.

Uma vez que a conselheira Relatora não mais compõe este Tribunal, foi procedido novo sorteio do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Retorna este processo à pauta de julgamentos após cumprida a diligência solicitada pela Resolução nº 1803-000.064, cujo voto condutor transcrevi no Relatório supra.

De inicio, rendo minhas homenagens à ilustre conselheira Selene Ferreira Moraes, relatora original deste processo, então presidente da 3ª. Turma Especial, que por motivos de força maior retirou-se deste Tribunal Administrativo precocemente, porém deixando como legado excelentes trabalhos, a exemplo do voto condutor da Resolução acima referenciada.

A meu ver, a aludida Resolução saneou o presente processo haja vista que:

i) afastou a decadência equivocadamente alegada, que ensejou a insuficiência de apreciação do mérito nos despachos da DRF bem como na decisão de 1ª. instância;

ii) constatou a existência de retenções de IR por clientes da contribuinte, cujos valores foram contabilizados pela empresa, sendo em parte confirmados na própria diligência fiscal;

iii) reconheceu o equivoco do contribuinte no que tange ao pleito de reconhecimento do direito creditório de IR-Fonte (antecipação), quando em realidade o correto é apurar eventual Saldo Negativo de Recolhimentos de IRPJ ao final de cada período anual de apuração, procedimento que não havia sido efetuado pelo contribuinte.

Todavia, apesar de regularmente intimada para *“apresentar a composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo”*, além de *“planilha dos valores dos rendimentos e dos valores retidos por fonte, por código de receita, bem como os comprovantes de rendimentos relativos aos anos calendário de 1995 a 1999”*, fl. 1889, a contribuinte deixou de atender a Fiscalização, pelo que a diligência não pode ser cumprida.

Verifica-se, aliás, que o “AR” retornou com informação de que a empresa mudou-se de endereço (fl. 1891).

Registre-se, ainda, que a contribuinte não se manifestou após o encerramento da diligência, apesar ter sido intimada eletronicamente (fl. 1918).

Processo nº 10768.024069/99-88
Acórdão n.º **1402-001.443**

S1-C4T2
Fl. 0

Portanto, cumpre negar provimento ao recurso pela absoluta impossibilidade de apuração do eventual direito creditório à que faria jus a contribuinte. Frise-se, outrossim, que a maior parte das DCOMP apresentadas acabaram sendo homologadas tacitamente pelo decurso de prazo na apreciação dos pleitos iniciais, conforme decidido em 1^a instância.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva